

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.393, DE 2005

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tipificando como crime eleitoral a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, tenciona acrescentar dispositivo à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), tipificando como crime eleitoral a conduta consistente em veicular escuta telefônica clandestina, no rádio, na televisão ou na imprensa escrita, para fins de propaganda eleitoral, atribuindo-lhe a pena de detenção, de seis meses a um ano, acrescido de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sujeitando-se o infrator, se candidato, à cassação do registro.

Conforme o autor, em sua justificação, o objetivo da proposição é assegurar a lisura das campanhas eleitorais, resguardando-as de expedientes ilícitos.

O autor vislumbra, ainda, a diminuição da ocorrência do crime de que cuida a proposição, tendo em vista a pena de detenção e a pesada multa.



123E141314

Iniciativa semelhante teve o Deputado Roland Lavigne na legislatura iniciada em 1999, entretanto, a proposição de sua autoria foi arquivada.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e ainda, quanto ao seu mérito, por se tratar de matéria relativa ao direito eleitoral, de acordo com a alínea e do mesmo dispositivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I – CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma com a sanção do Presidente da República.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal e obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, o projeto não apresenta discrepâncias com o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição em exame contribui significativamente para o aperfeiçoamento da legislação por inovar o ordenamento jurídico quanto à tipificação da conduta de divulgar informação obtida ilegalmente.

Embora a divulgação nos meios de comunicação de escuta telefônica clandestina represente uma conduta evidentemente contrária à moral e ao direito, a sua não tipificação tem impedido a incriminação de quem incorre em tal comportamento. Pois, em matéria penal, o que não é tipificado não existe.



Convém, ainda, abordar eventuais alegações de ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão pela incriminação da divulgação de conteúdo obtido ilicitamente. Ora, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e seu exercício não poderá servir como escudo protetor de práticas ilícitas. É bom frisar que a garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF/88) já terá sido violado bem antes de uma eventual divulgação. Desse modo, a divulgação de escuta telefônica clandestina configura-se, indiscutivelmente, em total desrespeito ao princípio constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e em abuso do direito constitucional à liberdade de expressão.

Quanto à técnica legislativa, não há restrições à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, exceto pela reprodução da Ementa em seu art. 1º.

Ainda quanto a aspectos de redação, no sentido de tornar mais abrangente as espécies dos meios de comunicações que podem servir de veículo as escutas telefônicas clandestinas, apresentamos substitutivo para que a expressão “*no rádio, na televisão ou na imprensa escrita*” seja substituída pela expressão “em qualquer meio de comunicação”, que inclui a *Internet*.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator



ArquivoTempV.doc **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.393, DE 2005

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tipificando como crime eleitoral a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido, à Lei n.º 9.504, de 1997, artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A Constitui crime eleitoral a veiculação de escuta telefônica clandestina em qualquer meio de comunicação, para fins de propaganda eleitoral, punível com detenção, de seis meses a um ano, acrescido de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sujeitando-se o infrator, se candidato, à cassação do registro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.



123E141314

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

ArquivoTempV.doc

